



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
MARCELO MOTA GAIÃO



PROJETO DE LEI Nº 018/2026

Autoria: Vereador Marcelo Mota Gaião

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso informativo sobre o direito ao atendimento prioritário das pessoas com transtorno do espectro autista – TEA nos estabelecimentos privados e nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que realizem atendimento ao público no Município de Casimiro de Abreu.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI, NA FORMA ABAIXO:

Art. 1º Os estabelecimentos privados que realizem atendimento presencial ao público no Município de Casimiro de Abreu ficam obrigados a afixar, em local de fácil visualização, aviso informativo sobre o direito ao atendimento prioritário das pessoas com transtorno do espectro autista – TEA.

Art. 2º O aviso de que trata esta Lei deverá conter, de forma clara, legível e ostensiva, no mínimo, a seguinte informação:

“ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

**A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)
TEM DIREITO A ATENDIMENTO PRIORITÁRIO.**

(Lei Federal nº 10.048/2000, Lei Federal nº 12.764/2012 e Lei Federal nº 14.626/2023)”

§ 1º O aviso deverá ser afixado preferencialmente junto aos caixas, balcões, recepções, guichês ou demais locais destinados ao atendimento ao público.

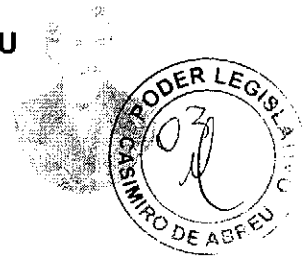
§ 2º O estabelecimento poderá utilizar, no aviso, a fita quebra-cabeça ou outro símbolo destinado à identificação ou conscientização do Transtorno do Espectro Autista reconhecido pela legislação federal.

§ 3º Nos serviços de urgência e emergência em saúde, públicos ou privados, o atendimento prioritário observará os protocolos de atendimento médico e de classificação de risco, na forma da legislação federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Vereador
MARCELO MOTA GAIÃO



Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se abrangidos pelo art. 1º os estabelecimentos privados que mantenham atendimento presencial ao público, independentemente do ramo de atividade, observadas as competências e regulamentações específicas previstas na legislação federal e estadual.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que realizem atendimento presencial ao público deverão igualmente manter, em local de fácil visualização, o aviso informativo previsto no art. 2º desta Lei.

§ 1º Verificado o descumprimento do disposto no caput, o órgão ou entidade será notificado para promover a regularização no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º Persistindo o descumprimento após o prazo previsto no § 1º, a ocorrência será comunicada à autoridade administrativa competente para ciência e adoção das providências cabíveis, na forma da legislação vigente.

§ 3º Não se aplicam aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal as penalidades previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 5º Garantidos o contraditório e a ampla defesa, o descumprimento do disposto nesta Lei pelos estabelecimentos privados abrangidos pelo art. 1º sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, com concessão de prazo de 20 (vinte) dias para regularização;

II – multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Casimiro de Abreu – UFIMCAs, caso não seja promovida a regularização no prazo previsto no inciso I;

III – aplicação da multa prevista no inciso II em dobro, em caso de reincidência.

Art. 6º Os estabelecimentos terão prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casimiro de Abreu, 11 de agosto de 2026.

MARCELO MOTA GAIÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
MARCELO MOTA GAIÃO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar a divulgação e contribuir para a efetividade do direito ao atendimento prioritário das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, determinando que os estabelecimentos privados que realizem atendimento presencial ao público, bem como os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, mantenham aviso visível informando a população acerca dessa garantia legal.

A legislação federal já reconhece expressamente esse direito. A Lei Federal nº 12.764/2012 considera a pessoa com Transtorno do Espectro Autista pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, enquanto a Lei Federal nº 14.626/2023 alterou a Lei nº 10.048/2000 para incluir expressamente as pessoas com TEA entre aquelas que possuem direito ao atendimento prioritário.

Apesar da existência dessas garantias, muitas pessoas com TEA e seus familiares ainda encontram dificuldades no exercício da prioridade, inclusive por desconhecimento do público e dos próprios responsáveis pelo atendimento. A exposição de informação clara e acessível constitui medida simples, de baixo custo e importante alcance social, contribuindo para a conscientização, inclusão e respeito aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

A proposta estende esse dever de informação também aos órgãos e entidades públicas municipais que realizem atendimento presencial à população, reforçando o dever do próprio Poder Público de promover acessibilidade, inclusão e conhecimento dos direitos assegurados às pessoas com deficiência. Nesses casos, eventual descumprimento não acarretará aplicação de multa, prevendo-se apenas a notificação para regularização e, caso persista a situação, comunicação à autoridade administrativa competente para adoção das providências cabíveis na forma da legislação vigente.

Importante destacar que a presente iniciativa não cria nova modalidade de atendimento prioritário, tampouco estabelece regime jurídico específico para servidores ou agentes públicos, limitando-se a conferir maior publicidade e efetividade, no âmbito municipal, a direito já assegurado pela legislação federal.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Casimiro de Abreu, 11 de agosto de 2026.

MARCELO MOTA GAIÃO
Vereador